



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 185697/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO, ERIC KONDO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 152/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Limite de despesas com pessoal. Extrapolação no 1º quadrimestre. Redução nos quadrimestres seguintes. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício financeiro de 2020¹, de responsabilidade do Sr. Eric Kondo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.654.700,00 (dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos reais).

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
274176/17	ERIC KONDO	2016	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23/09/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
268838/18	ERIC KONDO	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	08/10/2018	Parecer prévio pela regularidade
198558/19	ERIC KONDO	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15/10/2019	Parecer prévio pela regularidade
179480/20	ERIC KONDO	2019	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	10/08/2020	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio da Instrução nº 4384/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte restrição: Limite de despesas com pessoal – redução 1/3 – análise do primeiro quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB.

Em sede de contraditório, o Município apresentou a petição e os documentos de peças 14/17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1614/22-CGM (peça 20), opinou pela conversão da impropriedade em ressalva; assim, manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 115/22-2PC, peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, a despesa total com pessoal se encontrava acima dos limites estabelecidos nos artigos 19² e 20³ da Lei

² Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

³ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e o [art. 31 da Emenda Constitucional no 19](#), repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Federal nº 101/2000⁴, caracterizando a situação prevista no artigo 23⁵ daquela lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico (o qual duplica os prazos de recondução ao limite, conforme artigo 66⁶ da LRF), quando do exame relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2020, o Município não comprovou o retorno de no mínimo 1/3 dentro do prazo legalmente estabelecido.

Por ocasião do contraditório, o gestor atual argumentou, em síntese, que no último bimestre de 2019, a entidade apresentou extrapolação em seu índice de gastos com pessoal no montante de 56,01%, passando a implementar medidas (as quais não foram detalhadas) para redução de 1/3 do percentual excedente no primeiro quadrimestre posterior; que “o percentual de 56,01% apresentava um excedente de 2,01%, que deveria ser reduzido no mínimo em 1/3, ou seja, 0,67% no primeiro quadrimestre de 2020, o que efetivamente ocorreu, na medida em que o Município alcançou 55,25% no fechamento de 4/2000, uma redução de 0,76%, mantendo sua trajetória de retorno em 8/2000 para 52,75%”.

A unidade técnica, ao consultar o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal, identificou que, efetivamente, o índice permaneceu em trajetória de queda nos 3 (três) quadrimestres analisados.

Portanto, em que pese ter ocorrido extrapolação correspondente a 55,25% no 1º quadrimestre de 2020, fato é que o gestor responsável logrou êxito em reduzir o índice de gastos com pessoal no 2º e 3º quadrimestres (52,75% e 53,45%, respectivamente).

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
12/2018	15.392.409,45	7.898.958,70	51,32	Alerta 95
6/2019	15.074.642,30	8.279.588,76	54,92	Extrapolação
12/2019	16.149.753,92	9.045.214,39	56,01	Extrapolação
4/2020	16.283.015,22	8.996.944,17	55,25	Extrapolação
8/2020	17.012.959,47	8.975.120,78	52,75	Alerta 95
12/2020	17.168.163,14	9.176.857,98	53,45	Alerta 95

⁴ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

⁶ Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A diminuição se manteve no decorrer do exercício de 2021, de modo que, no seu 3º quadrimestre, a municipalidade obteve o índice 46,89%, percentual até mesmo inferior aos limites prudencial e de alerta.

Diante de tal cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela conversão em ressalva da única impropriedade relatada nos autos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I⁷ e 16, inciso II⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁹ do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Santa Bárbara, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão dos índices verificados de gastos com pessoal.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

⁷ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁹ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Santa Bárbara, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão dos índices verificados de gastos com pessoal;

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente